

A. I. N° - 232115.0005/12-4
AUTUADO - SADY GONÇALVES FARIAS & CIA LTDA.
AUTUANTE - FIRNALVON MIRANDA GUSMÃO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 12.06.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. O sujeito passivo comprova nos autos, o recolhimento de parte do valor devido. Infração subsiste parcialmente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Multas de 10% e 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas, respectivamente. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/09/2012, exige crédito tributário no valor de R\$102.358,82 em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de julho, outubro e dezembro de 2007, fevereiro, maio e junho de 2008, março, maio, agosto, outubro e dezembro de 2009, janeiro de 2010 a dezembro de 2011, no valor de R\$93.767,64 acrescido das multas de 50% e 60%;
2. deu entrada no estabelecimento em mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de junho, agosto, setembro, novembro de 2009, abril, maio, julho de 2010 a dezembro de 2011, sendo aplicada a multa de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada, totalizando R\$8.123,99;
3. deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de fevereiro de 2010, abril, outubro a dezembro de 2011, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada totalizando R\$467,19.

O autuado ingressa com defesa fls.454/455. Repete a acusação fiscal da infração 01 e diz que fez uma conferencia onde foram encontrados os pagamentos da maioria das notas fiscais constantes do levantamento do Autuante, além do parcelamento do imposto referente a algumas outras.

Aduz que anexa junto com a defesa fls. 456/525, planilha contendo número das notas fiscais, CNPJ dos fornecedores, cópia do parcelamento e os DAEs que comprovam o pagamento do imposto devido.

Requer seja recebida a defesa a fim de que seja revisado o auto de infração e os atos improcedentes sejam anulados.

O autuante em informação fiscal fls.908/910, inicialmente reproduz os fatos e sintetiza as razões defensivas. Afirma que após a análise da impugnação, no que tange à infração 01, onde foram apresentados os elementos de prova em favor do contribuinte, declara concordar com os termos da defesa e conclui que deve ser excluído da base de cálculo do imposto cobrado nesta infração, todos os documentos fiscais apresentados que comprovam o recolhimento do imposto lançado.

Afirma que para melhor ilustrar a informação fiscal e auxiliar o entendimento deste Conselho, apensa nova planilha de cálculo fls.911/919, em que o valor desta infração remanesce em R\$51.147,16. Diz que as demais infrações permanecem intactas, visto que não foram objeto de contestação. Opina pela procedência parcial do auto de infração.

Ao tomar ciência da informação fiscal com as novas planilhas referentes à infração 01, fls.924/925, o Autuado mantém-se silente.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido ICMS em decorrência da falta de recolhimento da Antecipação Parcial do imposto, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, infração 01 e multa pela falta de registro na escrituração fiscal de notas fiscais de entradas, infrações 02 e 03.

O autuado em razões defensivas contesta parcialmente a infração 01, portanto, não existe lide a ser julgada em relação às infrações 02 e 03, pois o sujeito passivo ao não se manifestar sobre as mesmas, acabou por reconhecer a sua subsistência, devendo ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99. Mantidos estes lançamentos.

Compulsando os autos, vejo que o PAF está revestido das formalidades legais. Observo que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os demonstrativos e documentos acostados aos autos que foram entregues ao autuado, o que lhe possibilitou o exercício da ampla defesa conforme se depreende de sua impugnação.

O autuado em razões defensivas, sobre a infração 01, falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial referente a aquisição interestadual de mercadorias para comercialização, diz que o lançamento fiscal deveria ser revisado, posto que, do demonstrativo que deu suporte à esta infração, constavam documentos fiscais cujo ICMS já teria sido recolhido de forma tempestiva e através de parcelamento.

O autuante em informação fiscal, após a apresentação de todos os documentos fiscais com os respectivos DAEs trazidos pelo autuado fls.456/525, concorda com os argumentos defensivos.

Ante as provas apresentadas pelo sujeito passivo, acolho os novos demonstrativos elaborados pelo autuante fls. 911/919, e a infração 01 subsiste parcialmente, no valor de R\$51.147,15.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232115.0005/12-4, lavrado contra **SADY GONÇALVES FARIAS & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$51.147,15**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.842,48 e de 60% sobre R\$48.304,67 previstas no inciso I, alínea “b” item 1, e inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além das multas por descumprimento de obrigação

acessória no valor de **R\$8.591,18**, previstas nos incisos IX e XI do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de Junho de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR